



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330587-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAMILTON DE OLIVEIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2330587-58.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA.

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

MAGISTRADO(A): Dr.(a) ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO.

VOTO: 29.045.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Agravante que não é beneficiário da justiça gratuita, tampouco realizou pedido de concessão da benesse, nessa esfera – Ausência de juntada do comprovante de recolhimento do preparo, em dobro, mesmo após devidamente intimado, conforme disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil – Deserção caracterizada – Inadmissão do recurso.

Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação revisional, determinou a regularização da representação processual e a juntada de comprovante de residência atual em nome do agravante.

Entendeu o d. Juízo *a quo* não ter sido comprovada a natureza salarial da verba constricta.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, ser desnecessária a juntada de nova procuração, eis que aquela apresentada atende os requisitos legais, não havendo se falar em advocacia predatória, sendo certo

que tais exigência representam óbice ao pleno acesso à justiça. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Em razão do agravante não ser beneficiário da justiça, tampouco ter solicitado a concessão da benesse nessa esfera, determinou-se o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção (fls. 49).

O prazo transcorreu *in albis* (fls. 51).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em relação à taxa judiciária, a Lei estadual nº 11.608/2003 estabelece:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do § 1º do Artigo 525 do Código de Processo Civil.

E o art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC prescreve:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (grifei).

Assim, para fins de conhecimento da insurgência manifestada no agravo, fazia-se necessário o recolhimento do preparo, em dobro.

Isso porque o agravante deixou de comprovar o pagamento do valor quando da interposição do recurso.

Mesmo depois de intimado para sanar a irregularidade, deixou praticar o ato que devia (fls. 51).

O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Sobre o tema:

Diante da falta de recolhimento do valor dobrado ou da sua comprovação, ou mesmo em face da insuficiência do preparo, ocorrerá a decretação da deserção, com o consequente juízo de admissibilidade negativo (art. 1.007, §5º), ou seja, a oportunidade dada pela norma do §4º é a última de que dispõe o recorrente para cumprir o pressuposto recursal do preparo. Não tem outra chance depois disso – nem mesmo para complemento do valor, por ínfimo que seja (TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Scripes in Comentários ao código de processo civil, vol. 4. Cássio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 400).

O C. STJ. já se pronunciou, recentemente, a respeito: (...)

II. No caso, tendo em vista a deficiência na comprovação do preparo, a parte foi intimada, em 2º Grau, para regularizar o vício, porém, apesar de sua manifestação, o preparo ainda restou irregular, porquanto não realizado em dobro. Nesta Corte, fora constatado equívoco no despacho realizado na origem, razão pela qual a parte recorrente foi novamente intimada para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento, em dobro, do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, tal como determina o § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Todavia, a parte agravante não apresentou, oportunamente, a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar da juntada do comprovante de pagamento. Incidência da Súmula 187/STJ. III. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. A propósito: "O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (AgInt no REsp

2045423/TO; Rel. Min. Assusete Magalhães; segunda Turma; j. em 12.06.2023; DJe em 19.06.2023 – *grifei*).

Este E. Tribunal também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processual
- ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC
- não recolhimento - deserção configurada – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº. 2070484-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. em 12/04/2023).

Agravo de instrumento. Descumprimento determinação para o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos moldes do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº. 2029199-33.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ademir Modesto de Souza; 7ª Câmara de Direito Privado; j. em 29/03/2023).

De rigor, portanto, a inadmissão do presente agravo, ante a ausência de recolhimento em dobro do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)